

# PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2566/2022

R10	de	Janeiro,	19	de	outu	bro	de	20	22.
-----	----	----------	----	----	------	-----	----	----	-----

Processo n°:	0140382-06.2021.8.19.0001	•
ajuizado por		

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao benefício **Vale Social, devendo constar o direito a acompanhante - 120 passagens por mês**.

# I – RELATÓRIO

1. De acordo com laudo médico para concessão do vale social acostados aos autos (fl.
109), emitido em 28 de junho de 2022, pela médica otorrinolaringologista
o Autor, <u>39 anos de idade</u> , é portador de <b>deficiência auditiva</b>
comprovada pela audiometria com laudo de perda auditiva neurossensorial de grau severo a
profundo bilateral. Necessita de acompanhante, pois tem dificuldade de comunicação com as
pessoas. Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citada: H90.3 - Perda de audição
bilateral neuro-sensorial.

## II – ANÁLISE

## DA LEGISLAÇÃO

- 1. O benefício do Vale Social, instituído pela Lei Estadual nº 4.510 de 13 de janeiro de 2005, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 36.992/2005 e amparado no artigo 14º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, prevê, em seu artigo 1º, a isenção no pagamento de tarifa nos serviços convencionais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por ônibus do Estado do Rio de Janeiro, para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública estadual, para pessoas portadoras de deficiência e para pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental, cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida.
- 2. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 4º da referida Lei, o "vale social" será deferido mediante requerimento e avaliação médica da sua necessidade, inclusive e especialmente quanto à extensão e frequência das locomoções impostas ao beneficiário, na forma a definir-se em regulamento.
- 3. Ainda, conforme artigo 9º da mesma Lei considera-se portadores de deficiência os assim definidos pelo Decreto Federal nº 5.296/2004.
- 4. De acordo com o artigo 5°, parágrafo primeiro, item I do Decreto Federal n° 5.296 de 02 de Dezembro de 2004 que regulamenta as Leis Federais n° 10.048 de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei Federal n° 10.098, de 19 de Dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências considera-se pessoa portadora de deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: deficiência física, auditiva, visual e mental.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 5. O Decreto Municipal nº 41.575 de 18 de abril de 2016 dá nova redação ao Decreto nº 32.842, de 1º de outubro de 2010, que regulamentou a Lei nº 5211, de 01 de julho de 2010, que institui o Bilhete Único no Município do Rio de Janeiro, bem como a Lei nº 3167, de 27 de dezembro de 2000, que disciplina a Bilhetagem Eletrônica nos serviços de Transporte Público de Passageiros do Município do Rio de Janeiro, incluído o exercício das gratuidades legalmente instituídas.
- 6. O Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.

# DO QUADRO CLÍNICO

1. A perda da capacidade auditiva em maior ou menor grau é denominada **disacusia**, que pode ser <u>definitiva</u> ou transitória, progressiva ou estacionária, em <u>diversos graus de intensidade</u>. Conforme o grau da perda auditiva classifica-se em leve, moderada, <u>severa e profunda</u>. De acordo com a localização da lesão que ocasiona a diminuição da audição, deverá ainda ser classificada em: disacusia de condução: localizada na orelha externa e/ou média; **disacusia neurossensorial**: na sensorial a lesão se localiza no órgão de Corti (ouvido interno) e na neural quando no nervo acústico; e disacusia mista: quando afeta tanto as orelhas médias e internas<sup>1</sup>.

#### **DO PLEITO**

1. O **vale social** é um direito do cidadão fluminense garantido por lei pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Transportes. Com ele, adultos e crianças portadores de deficiência física, visual, <u>auditiva</u> e mental, bem como de doenças crônicas que estejam em tratamento, têm direito à gratuidade em barcas, metrô, ônibus, vans intermunicipais e trens. Menores de idade e adultos incapazes de se locomoverem sozinhos, sejam eles deficientes ou doentes crônicos, têm direito à gratuidade também para um acompanhante<sup>2</sup>.

#### III – CONCLUSÃO

- 1. Cabe informar que deficientes (Físico, <u>Auditivo</u>, Visual ou Mental) ou Doentes Crônicos que estejam em tratamento médico ou medicamentoso, em Unidade Pública de Saúde ou conveniada ao SUS, cuja interrupção possa acarretar risco de morte, têm direito ao vale social<sup>2</sup>.
- 2. O Vale Social deve ser requerido, por escrito, através de formulário próprio, disponível nos postos de cadastramento ou no site www.valesocial.rj.gov.br. A parte da frente do formulário deve ser preenchida pelo solicitante e o verso por um médico de Unidade Pública de Saúde ou conveniada ao SUS. O documento deve conter todas as informações sobre a deficiência e, no caso de doentes crônicos, o tratamento em andamento. A isenção do pagamento de tarifa nos serviços convencionais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por ônibus do Estado do Rio de Janeiro, bem como nos transportes coletivos aquaviário, ferroviário e metroviário, não seletivos, sob administração estadual, para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública estadual, para pessoas com deficiência e para pessoas portadoras de doença crônica de natureza física e/ou mental, cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, será reconhecida nos termos

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> SECRETARIA DE TRANSPORTES. GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Vale Social. Disponível: <a href="https://www.valesocial.rj.gov.br/">https://www.valesocial.rj.gov.br/</a>>. Acesso em: 19 out. 2022.



2

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JUNIOR, J.J. J. SWENSOM, R.C. Disacusias. Revisão. Rev. Fac. Ciênc. Méd. Sorocaba, v. 3, n. 2, p. 7-10, 2001. Disponível em: <a href="https://revistas.pucsp.br/index.php/RFCMS/article/download/275/pdf">https://revistas.pucsp.br/index.php/RFCMS/article/download/275/pdf</a> Acesso em: 19 out. 2022.

Secretaria de **Saúde** 



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

da Lei Estadual nº 4.510, de 13 de janeiro de 2005 e na forma do Decreto nº 45.820 de 11 de novembro de 2016.

3. Cumpre informar que a condição clínica apresentada pelo Autor é de caráter de deficiência (auditiva) e que quando houver necessidade de auxílio à locomoção, devidamente comprovada, será concedida a gratuidade, no mesmo cartão eletrônico, igual à quantidade do beneficiário do Vale Social ao acompanhante da pessoa com deficiência, o benefício do Vale Social é instituído pela Lei Estadual nº 4.510 de 13 de janeiro de 2005, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 36.992/2005 e amparado no artigo 14º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que prevê, em seu artigo 1º: "a isenção no pagamento de tarifa nos serviços convencionais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por ônibus do Estado do Rio de Janeiro, para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública municipal, estadual e federal, para pessoas portadoras de deficiência e para pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental, cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida". Sob este aspecto, a condição clínica apresentada pelo Autor - audiometria com laudo de perda auditiva neurossensorial de grau severo a profundo bilateral e necessidade de acompanhante em decorrência da dificuldade de comunicação, gera prejuízos na qualidade de vida e na realização das atividades diárias, caracteriza critérios de inclusão para a obtenção do benefício pleiteado.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta CREFITO2/104506-F Matr.: 74690

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

